



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN/DF**

L I D O  
116  
2016  
Secretaria Legislativa

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2016**  
**(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)**

**PL 1059 /2016 Altera a Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, que “dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal”.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art.3º, inciso VII, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º**

(...)

**VII** – anotação de responsabilidade técnica – ART – fichário registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

II – O art.3º passa a vigorar acrescido do inciso LXXIII:

**Art.3º**

(...)

**LXXIII** – reservatório de reuso – estação de reaproveitamento de água da chuva.

III - O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** Constitui obrigação dos autores de projetos de

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1059 / 2016

Folha Nº 01 Paulo

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/04/2016 10:22  
Del 11.944



arquitetura e engenharia:

- I** – registrar documentação de responsabilidade técnica no conselho profissional;
- II** – entregar documentação de responsabilidade técnica à Administração Regional para aprovação do projeto;
- III** – responsabilizar-se técnica, civil e criminalmente por todas as informações fornecidas;
- IV** – prestar informações ao proprietário ou titular do direito de construir quando houver alteração no parâmetro urbanístico que necessite nova análise;
- V** – responder aos questionamentos dos Órgãos do Poder Executivo envolvidos no processo de aprovação;

IV – O caput do art. 8º e inciso I, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** Constitui obrigação do responsável técnico pela execução da obra e edificação:

- I** – comunicar a coordenação do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal as ocorrências que oferecerem situação de risco, que comprometam a segurança e a saúde dos operários e terceiros, a estabilidade da obra ou edificação, ou impliquem dano ao patrimônio público e/ou particular, bem como adotar providências para saná-las;

V – O art. 8º passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

**Art.8º**

(...)

- V** - responsabilizar-se pelas condições de segurança e uso de equipamentos apropriados por todo aquele que esteja presente no canteiro de obras, em obediência à legislação específica; 9

Seter Protocolo Legislativo

RL Nº 1059 / 2016

Folha Nº 02 Paula



VI - O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** Para fins do disposto nesta Lei e observado o interesse público, considera-se titular do direito de construir, com os mesmos direitos e obrigações do proprietário, todo aquele que mediante contrato com a Administração Pública, ou por ela formalmente possuir de fato o exercício, pleno ou não, a justo título e de boa-fé, de alguns dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade.

VII – O art.12 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.12.** Constitui obrigação do proprietário ou do titular do direito de construir:

**I** – responder criminal e civilmente pela veracidade dos documentos apresentados;

**II** – requerer a análise do projeto de arquitetura ou engenharia;

**III** - indicar responsável técnico devidamente habilitado e todas as etapas do processo de aprovação do projeto e licenciamento de obras;

**IV** – certificar-se que as obras sejam devidamente acompanhadas e supervisionadas por responsável técnico habilitado;

VIII – O inciso II, do art.33, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.33.**

(....)

**II** – cercamento de lotes e muros, incluindo de arrimo;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 10531/2016

Folha Nº 03 Paulo

IX - O art.33 passa a vigorar acrescido dos incisos XIV e XV e §§ 4º e 5º



com a seguinte redação:

**Art.33.**

(...)

**XIV** – Adaptações para acessibilidade.

(...)

**§ 4º** As obras e edificações relacionadas nos incisos I a XIV, deste artigo não estão dispensadas dos registros, dos responsáveis técnicos em seus Conselhos Profissionais.

**§ 5º** A dispensa da apresentação de projeto e licenciamento não exime da obrigação, por parte do interessado, de cumprimento de outros licenciamentos em órgãos específicos.

X - O art.40 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.40.** Todos os elementos que compõem os projetos de arquitetura e engenharia serão assinados pelo proprietário e pelo profissional habilitado e acompanhados de anotação de responsabilidade técnica – ART- relativa ao projeto, registrada em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou em Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

XI – O art. 47, passa a vigorar acrescido do inciso XVI com a seguinte redação:

**Art.47.**

(...)

**XVI** – reservatório de reuso.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1059/2016

Folha Nº 04 Paula

XII - Fica acrescido o art.123-D com a seguinte redação:

**Art.123-D** Nas edificações com mais de 2.000 m<sup>2</sup> de área construída,  
o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN/DF**



de uso comercial, residencial, misto e público, deve ser assegurada a existência de reservatório destinado ao reuso de águas pluviais em obediência a legislação específica em vigor.

XIII – O art.160 passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

**Art.160.**

(...)

**III** – apresentar documentos e declarações falsas.

XIV – O art.163, inciso V passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.163.**

(...)

**V** – demolição parcial ou total da obra ou da edificação;

XV – Acrescente-se o § 2º, ao art.164, renumerando-se o parágrafo único em § 1º com a seguinte redação:

**Art.164.**

(...)

**§ 2º** Nos casos de ocupação irregular da área pública e de obras em desacordo com as normas e parâmetros urbanísticos vigentes não passíveis de regularização fundiária deve ser aplicada a multa, dispensada a advertência, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

XVI – O art.166 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.166.** A aplicação da pena de multa deve respeitar a seguinte graduação: e

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1059/2016  
Folha Nº 05 *Paulo*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN/DF**



**I** – leve, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de infração a qualquer dispositivo desta lei não discriminados nos incisos I a III deste artigo.

**II** – média, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de infração aos dispositivos desta Lei referentes a obra em área pública passível de regularização ou em área particular não passível de regularização.

**III** - grave, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) no caso de infração aos dispositivos desta Lei referente a:

- a) apresentação de declarações ou de documentos falsos;
- b) obra em área pública não passível de regularização;
- c) obra com indício inequívoco de desvirtuamento da atividade ou uso licenciados;
- d) obra sem responsável técnico;
- e) obra abandonada.

**Parágrafo único.** A multa que trata os incisos de I a III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita o poder aquisitivo da moeda.

XVII – O art.178 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.178.** A demolição total ou parcial da obra ou edificação será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente.

**§ 1º** O infrator será comunicado a efetuar a demolição no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação.

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 1059/2016

Folha Nº 06 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN/DF**



§ 2º Nos casos em que a obra ou edificação de que trata o caput deste artigo estiver situada em área pública, cabe ação demolitória imediata por parte da fiscalização.

§ 3º Os serviços de demolição efetuados pelo Poder Público serão cobrados do infrator, conforme tabela de preço unitário e, na hipótese de não pagamento, o valor inscrito em dívida ativa.

XVIII – O caput do art.180 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.180.** Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos no prazo de 90 (noventa) dias nos termos desta Lei, serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou alienados, a critério do responsável da Administração Regional respectiva.

XIX – O art.182 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.182.** Os profissionais responsáveis que incorreram nas infrações previstas nesta Lei ficam sujeitos a representação junto aos respectivos conselhos profissionais pela Administração Regional, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 2º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 20591/2016

Folha Nº 07 Paulo



## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposição tem por escopo propor alteração a Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal ao visio de incluir melhorias em sua redação conferida ao diploma.

Dentre as propostas de alteração ressalte-se a inclusão da demolição de edificações e não somente de obras, isso se deve ao fato de que edificações também podem ser classificadas como irregulares, e não passível de regularização, findando na necessidade de serem demolidas.

No que tange à anotação de responsabilidade técnica - ART, foram propostas alterações com o intuito de incluir a exigência de anotação por parte de profissional de arquitetura, devidamente inscrito no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, tendo em vista que a atual redação fazia previsão tão somente a anotação no fichário do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que hoje não mais regulamenta o exercício da arquitetura.

Nos capítulos reservados aos direitos e responsabilidades foram propostas alterações nas obrigações do responsável técnico pela execução da obra e edificação, do proprietário e do autor do projeto de arquitetura. Ocasão em que foi atribuída a responsabilização técnica, cível e criminal por todas as informações fornecidas aos Órgãos Públicos e pela segurança de todos aqueles que estejam presente no canteiro de obras.

No tocante aos requisitos para a consecução da aprovação de projeto, mais precisamente no que tange o rol de espaços dentro dos limites do lote que dispensam apresentação de projeto foram sugeridas a inclusão do muro de arrimo, adaptações para acessibilidade e reservatório de reuso. Todavia conforme inserção sugerida dos §§ 4º e 5º no art.33 não são dispensadas dos registros dos responsáveis técnicos em seus Conselhos Profissionais, nem tão pouco exime da obrigação, por parte do interessado, de cumprimento de outros licenciamentos em órgãos específicos.

O reservatório de reuso foi incluído dentre as obras e elementos desconsiderados para fins de cálculo de taxa máxima de construção ou de coeficiente de aproveitamento permitidos para a edificação, tal medida visa estimular a coleta de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN/DF**



águas pluviais de modo a amenizar o impacto ambiental sofrido com a escassez de água que já atinge várias regiões do país, seja pelo crescimento populacional, aumento da demanda, redução da oferta ou pela poluição dos mananciais.

Dentre as propostas de alteração também merece realce a atualização da graduação das multas aplicadas nos casos de infração ao dispositivo desta Lei, haja vista a falta de correção monetária desde 1998.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposta para a sociedade distrital é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis no intuito de que juntos aproveemos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1059/2016

Fólio 09 Paula

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.059/16 que “Altera a Lei nº2.105, de 08 de outubro de 1998, que “dispõe sobre o código de edificações do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (art. 68, I, “c” e “i”) e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/04/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1059/2016

Folha Nº 10 *Paula*